

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

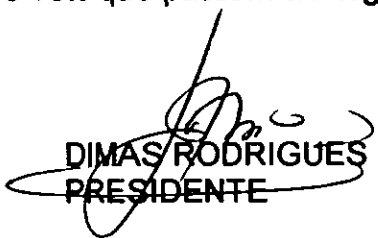
Processo nº. : 10980.003168/97-12
Recurso nº. : 15.041
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : CAIUBI MOREIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.286

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIUBI MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003168/97-12
Acórdão nº. : 106-10.286
Recurso nº. : 15.041
Recorrente : CAIUBI MOREIRA

RELATÓRIO

CAIUBI MOREIRA, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 231.215.729-20, residente na Rua Emiliano Pernetá, n. 297, conjunto 61, Curitiba - PR, foi autuado em razão da apuração de variação patrimonial a descoberto, pelo que lhe foi exigido o crédito fiscal correspondente aos rendimentos omitidos.

Em apreciação à peça impugnatória ofertada pelo Contribuinte às fls. 88/91, a Autoridade Julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada :

"Imposto de Renda. Pessoa Física. Exercícios de 1995 e 1996 anos-calendário de 1994 e 1995 – Auto de infração.

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA – Considera-se impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada nos autos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO – Em face do disposto na IN-SRF n.º 46, de 13.05.97, os rendimentos não informados na declaração serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Lançamento procedente em parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003168/97-12
Acórdão nº. : 106-10.286

Consoante o Recurso Voluntário de fls. 106/110, o Contribuinte aduz que o Fisco Federal desconsiderou, para fins de tributabilidade, a forma de pagamento na aquisição dos bens que originaram o auto em tela. Expõe que o referido lançamento tributário é insubsistente, em face da inexistência de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza assim entendidos como acréscimos patrimoniais. Em acréscimo, aduz que a questão deve ser observada também pelo aspecto constitucional, especificamente no que se refere ao princípio da capacidade contributiva. Aduz por fim que a determinação do lançamento prende-se a fatos não signo-presuntivos de riqueza, e que não existe tributo devido quando a hipótese de incidência indicar uma situação que não exteriorize riqueza. Ao final requer o provimento do recurso, declarando, assim, a insubsistência do lançamento estabelecida pelo artigo 43, II, do Código Tributário Nacional e 145, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003168/97-12
Acórdão nº. : 106-10.286

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento baseado em acréscimo patrimonial a descoberto, por omissão de rendimentos, diante da renda mensalmente auferida e não declarada apurada através de demonstrativos da omissão mensal de rendimentos, d fls. 63/70. No auto de infração consta, ainda, aplicação da penalidade pela não entrega das declarações de rendimentos referentes aos exercícios 1993 a 1996, em face de ter recebido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção e/ou ser titular ou sócio de pessoa jurídica.

A decisão recorrida, em seus fundamentos, fls. 96, sustenta que:

"Por outro lado, embora caracterizada nos autos, omissão mensal dos rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), em face do disposto na IN-SRF nº 46, de 13.05.97, os rendimentos não informados na declaração serão apurados mensalmente e computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto anual com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido".

No recurso de fls. 106/110, foi alegado, em resumo, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003168/97-12
Acórdão nº. : 106-10.286

"Na verdade, o Fisco entende que os veículos foram pagos à vista pelo Recorrente quando, ao contrário, os mesmos foram objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, dos termos estabelecidos pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 e Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Em outras palavras, o Fisco Federal desconsiderou, para fins de tributabilidade, que a aquisição dos veículos que ocasionou o presente procedimento fiscal se deu de forma financiada e não mediante pagamento à vista."

Tanto é verdade que o recorrente não mais detém a posse dos malsinados bens em função de atrasos no pagamento das parcelas para os respectivos alienantes fiduciários.

Com efeito, os veículos que se encontravam somente na posse do Recorrente, em função de contratos de alienação fiduciária em garantia, e não em sua propriedade foram devolvidos aos respectivos proprietários, não tendo, portanto, integrado a esfera patrimonial do Recorrente. Concludentemente, não existe a ocorrência de fato jurídico tributário (fato gerador ou fato imponible) para fins de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, especialmente em função da **inexistência da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos como acréscimos patrimoniais, nos termos do artigo 43, II do Código Tributário Nacional.**

Este fato, *per se*, torna totalmente insubsistente o lançamento em comento. Mas isto não é tudo".

Esta Câmara, contudo, tem determinado a observância da orientação emanada da IN/SRF nº 46, de 13.05.97, no sentido de que os rendimentos não informados na declaração serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto com acréscimo da multa que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto, sistemática que já foi adotada pela decisão recorrida.

Essa orientação compatibiliza a obrigação do contribuinte recolher os tributos com a obrigação da administração pública de cobrar os mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003168/97-12
Acórdão nº. : 106-10.286

Diante do exposto, considero que não procedem as alegações do recorrente porque não carrou para os autos do processo nada que ensejasse modificação da decisão recorrida a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES